



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10950.000509/93-02
Recurso nº : RP/106-0.421 (106-011540)
Matéria : IRPF - EXS.: 1.988 e 1.989
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : VICENTE ROMAGNOLE
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº : CSRF/01-03.163

NORMAS GERAIS – ARBITRAMENTO – O arbitramento de lucros pela autoridade fiscal é uma salvaguarda do crédito tributário posta a serviço da Fazenda Pública.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos (Relatora), Remis Almeida Estol, Wilfrido Augusto Marques e Luiz Alberto Cava Maceira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Processo nº : 10950.000509/93-02
Acórdão nº : CSRF/01-03.163

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



RECURSO Nº :RP/106-0.421
RECORRENTE :FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em fase do r. Acórdão nº. 106-09.596, com fundamento no artigo 30 – inciso I da Portaria MEFP – n.º 537/92 às fls. 207/208, onde em síntese alega:

A) Que o r. acórdão recorrido deu provimento em parte ao recurso, por maioria de votos, decidindo pela não aplicação do arbitramento;

B) Que se verifica nos autos que o Contribuinte não entregou à autoridade fiscal o Livro Diário, quando do início da fiscalização, somente o fazendo após ter sido efetuado o respectivo lançamento e inclusive o seu encerramento;

C) Que a alegação feita pelo próprio recorrido de ter extraviado o livro apresentado, não é um procedimento legal a ser exercitado para tal constatação, que prevê, o competente registro da ocorrência do fato, além de o livro apresentado não ser revestido das formalidades legais exigidas para o caso;

D) Que diante de tal procedimento tendo sido a tempo descoberto, não resultou em benefício para o recorrido, importando na autuação ora contestada;

E) Que o arbitramento do lucro concretizou-se no auto de infração, estando presentes os pressupostos que autorizam o referido arbitramento, devendo ser reformado o v. acórdão recorrido, prevalecendo o voto vencido.

Petição da Fazenda Nacional às fls. 209, requerendo a retificação da fundamentação legal do recurso impetrado às fls. 207/208, por erro material, assim onde se lê: "... artigo 30, inciso I, da Portaria MF nº 537/92... leia-se ... artigo 5º, I, da Portaria MF 55/98..."

Decisão recorrida está assim ementada:

"NORMAS GERAIS - ARBITRAMENTO – A aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizada como último recurso, por ausência absoluta de



outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do valor real. Recurso provido.”

Despacho da Presidência nº 106-0.818, às fls. 210/211, determinando o seguimento do recurso especial, e a remessa de cópia do inteiro teor do referido acórdão e do Recurso Especial ao Contribuinte, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para contra-arrazoar o recurso, devendo ser juntado aos autos cópia da intimação e prova do ato de recebimento, inclusive a data da efetiva entrega na repartição da petição apresentada pelo Contribuinte, caso negativo, declarar a sua não apresentação na hipótese de ter esgotar o prazo recursal.

Intimação n ° 008/98 às fls. 213 e certidão de recebido pelo Procurador do Contribuinte às fls. 213 verso.

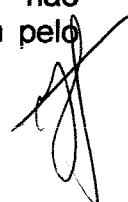
Procuração juntada às fls. 214.

Contra-razões do Contribuinte às fls. 216/224, requerendo que seja indeferido o recurso interposto, alegando em síntese:

“Preliminarmente, cumpre observar que o recurso contra-arrazoadado, “ data vênia “, não preenche os pressupostos legais de sua admissibilidade, pois, não indicou, e muito menos com precisão, as peças processuais em que fundamenta a sua pretensão, conforme determina o § 4º., do art. 32 do Regimento aprovado pela Portaria n ° 55/98.”

“A exação pretendida é inteiramente ilegítima, já que, de fato, está calçada simples e unicamente, no descumprimento de obrigação acessória e não, na falta de recolhimento do tributo devido ou no seu recolhimento a menor.”

“Prestigiou todas as provas, o v. acórdão atacado, já que, as mesmas não se resumem no livro diário, devidamente escriturado e apresentado com a impugnação, mas e sobretudo, no registro contábeis corroborados pelos documentos que foram elencados às fls. 66 e apresentados juntamente com a impugnatória exordial, que, não mereceram o devido exame por parte dos agentes fiscais e nem pelo



juiz singular, uma vez que examina-los significaria a improcedência da ação fiscal.”

“Note-se que, não basta a simples ausência do livro diário para que o Fisco possa recorrer ao arbitramento, máxime, quando como no caso concreto, o contribuinte declarou oportuna e corretamente os seus rendimentos e, sobretudo, quando da fiscalização, apresentou aos agentes todos os documentos que serviram de base à sua declaração.”

“Além disso, a reconstituição feita com base em todos esses documentos acostados na impugnação exordial, conduz ao resultado declarado oportunamente, constituindo-se, o arbitramento, no único meio que o fisco encontrou para se cobrar vultosos tributos, absolutamente, indevidos.”

“Tudo isso comprova, inequivocamente, que era e é perfeitamente possível apurar-se o resultado tributável da atividade rural do contribuinte, razão pela qual, insubsistente é a medida extrema de arbitramento, uma vez que, a simples falta de livro diário é punível exclusivamente com multa prevista no regulamento do imposto de renda.”

Despacho n.º 106-0.910 às fls. 227, determinando a remessa dos autos a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para prosseguimento do feito, por estarem presentes os pressupostos legais.

Despacho determinando a remessa dos autos a conselheira Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos as fls. 228.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheira Relatora MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS

O recurso é tempestivo e atende todos os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A matéria "sub judice" versa sobre o arbitramento pela autoridade fiscal sobre diferenças supostamente havidas nas atividades rurais do contribuinte, que não teria apresentado, tempestivamente – conforme termo de intimação fiscal - os livros diários da referida atividade, uma vez que os mesmos teriam sido extraviados e era preciso 60(sessenta) dias para que fosse realizada sua reconstituição.

Ainda assim foram apresentados à autoridade todos os balancetes, balanços, demonstrativos, e demais documentos, devidamente encadernados e organizados, para análise e julgamento da autoridade fiscalizadora.

Alega o contribuinte que requereu prazo de 60 dias para a apresentação do mesmo, e que a autoridade fiscal, quedou-se inerte, e manteve integralmente o lançamento fazendo "tabula rasa" das argumentações expendidas pelo recorrente pelo mesmo.

A Câmara anulou a decisão da autoridade "a quo" que manteve o arbitramento, determinando novo julgamento, por ter caracterizado cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Desta forma, a autoridade julgadora de 1ª Instância, por estar convicta, de que os documentos anexados aos autos não prestavam, manteve o crédito



tributário, com arbitramento da base tributável, sustentando que o sujeito passivo não logrou comprovar através dos mesmos, alegando que o Livro Diário, agora anexado aos autos, não atendia ao disposto do artigo 54, III do RIR/80, pois não estava autenticado pela Secretaria da Receita Federal.

Diz a lei, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Administrativos e Judiciais que só se justifica o arbitramento nos casos de: (a) inexistência de documentos e registros previstos em lei; (b) se existentes são imprestáveis à apuração da base de cálculo real; e, (c) se existentes, no caso de recusa do contribuinte em entrega-los à Fazenda impositiva.

Nosso direito Tributário – e aqui fazendo menção ao voto de um Ilustre Tributarista – “impõe a exação seja submissa ao princípio da tipicidade cerrada, isto é, que só pode exigir tributo quando presentes todos os elementos dispostos na lei”.

Vai mais além quando afirma que: “a regra de decisão de fato incerto, segundo o qual em caso de subsistência de dúvida acerca do objeto do procedimento, deve a decisão dar cumprimento ao princípio *in dúbio contra fiscum* , porque se exprime na incerteza irremediável (CTN art.112 do CTN).

A autoridade julgadora deu as costas para os documentos juntados aos autos pelo recorrente, sequer os apreciando e manteve o arbitramento, que a meu ver foi medida extrema e discricionária.

O imposto, por definição (artigo 3º do CTN), não pode ser usado como sanção, e justamente neste sentido que laboraram as autoridades fazendárias: tanto para lançar como para julgar e manter a exação fiscal.



Por todas as razões por expendidas, voto no sentido de negar o Recurso da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, 07 de novembro de 2000



MARIA GORETTI/AZEVEDO ALVES DOS SANTOS

VOTO VENCEDOR

ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Redator designado:

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Quanto ao bem elaborado relatório da Relatora originária nada tenho a acrescentar.

Todavia em relação ao voto peço vênia para discordar.

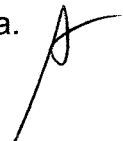
Conforme consta do relatório a matéria em julgamento trata de arbitramento da atividade rural em face da recusa do contribuinte em apresentar a documentação à autoridade fiscal.

Verifica-se dos autos que o contribuinte, ora recorrido, não entregou à autoridade fiscal o Livro Diário, quando do início da fiscalização, somente o fazendo após o encerramento da mesma e após ter sido efetuado o lançamento respectivo.

Além disso, o livro apresentado não se revista das formalidades legais exigidas para o caso. O fato de o referido documento haver se extraviado não pode ser provado, apenas e tão somente, com a afirmação do recorrido. Há um procedimento legal a ser exercitado para tal constatação, que prevê, dentre outros, o competente registro da ocorrência do fato.

Não é difícil concluir, com fundamento nessas constatações, de que o procedimento da contribuinte foi escuso, no sentido de não seguir corretamente a legislação, obrigação que lhe é imposta e é de seu conhecimento, objetivando simplesmente confundir a fiscalização.

Todavia, tal procedimento tendo sido a tempo descoberto, não resultou em benefício para ela, importando na autuação ora contestada.



Processo nº : 10950.000509/93-02
Acórdão nº : CSRF/01-03.163

Assim sendo, pelas razões acima elencadas voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2000.



ANTONIO DE FREITAS DUTRA
REDATOR DESIGNADO